



BACHARELADO EM DIREITO

THAMIRYS SILVA SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:

**O DEBATE EM TORNO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, E AS MEDIDAS LEGAIS
PARA INTERVENÇÃO.**

CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

2024

THAMIRYS SILVA SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:

**O DEBATE EM TORNO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, E AS MEDIDAS LEGAIS
PARA INTERVENÇÃO.**

Artigo científico apresentado à
Faculdade da Região Sisaleira
como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Anilma
Rosa C. O. Ribeiro

CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Thamirys Silva
Alienação parental: o debate em torno da síndrome da
alienação como forma de violência psicológica, e as medidas
legais para intervenção./Thamirys Silva Santos. – Conceição
do Coité: FARESI,2024.
18f..

Orientadora: Me. Anilma Rosa Costa Oliveira Ribeiro.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,2024.

1 Direito. 2 Alienação parental. 3 Menores.4. Saúde mental.
5 Medidas legais. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II
Ribeiro, Anilma Rosa Costa Oliveira. III. Título.

CDD: 340

THAMIRYS SILVA SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:

**O DEBATE EM TORNO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, E AS MEDIDAS LEGAIS
PARA INTERVENÇÃO.**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 10 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Anilma Rosa Costa Oliveira / anilma.rosa@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

ALIENAÇÃO PARENTAL: O DEBATE EM TORNO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, E AS MEDIDAS LEGAIS PARA INTERVENÇÃO.

THAMIRYS SILVA SANTOS¹

ANILMA ROSA C. O. RIBEIRO²

RESUMO

A temática em análise advém de uma preocupação acerca da necessidade de estudar e debater questões em torno da alienação parental, com a tentativa de reverter a situação, preservar a saúde mental e convivência familiar dos menores, visto que a família é uma referência de valores que norteiam o caráter de uma criança para conviver em sociedade. Esse estudo objetivou o debate e possíveis intervenções, bem como identificou a tentativa de minimizar as dificuldades dentro da família para que as crianças e adolescentes não continuem sofrendo essa violência psicológica. Para tanto, foram desenvolvidos e realizados uma revisão bibliográfica e estudos aprofundados sobre a Lei de Alienação para que se pudesse buscar medidas legais para intervir nesta prática.

Palavras-chave: alienação parental; menores; saúde mental; medidas legais.

ABSTRACT

The theme under analysis comes from a concern about the need to study and debate issues surrounding parental alienation, with an attempt to reverse the situation, preserve the mental health and family life of minors, given that the family is a reference of values that guide a child's character to live in society. This study aimed at debate and interventions, as well as identifying the attempt to minimize difficulties within the family so that children and adolescents do not continue to suffer this psychological violence. To this end, a bibliographical review and in-depth studies on the Alienation Law were developed and carried out so that legal measures could be sought to intervene in this practice.

Keywords: parental alienation; minors; mental health; legal measures.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: thamirys.santos@faresi.edu.br

² Orientadora Docente do curso de Direito. E-mail: anilma.rosa@faresi.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é definida como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, como abuso moral ou agressão emocional, ocasionada por um dos seus genitores ou responsáveis. Esse assunto é muito delicado e vem sendo relatado nas varas de família, principalmente, nos processos de divórcio, onde há a interferência dos pais na tentativa de influenciar o menor, o que resultou também na Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A síndrome da Alienação Parental, é resultado da alienação que é praticada pelos genitores ou responsáveis que possuem autoridade sobre o menor, sendo considerada como o efeito da alienação sobre as crianças e adolescentes. Denominada pelo Psiquiatra Americano Richard Gardner, onde é definida como a criança programada para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.

Essas interferências são prejudiciais para as crianças e adolescentes em diversos aspectos, como por exemplo, os efeitos psicológicos e mudança de comportamento, acarretando efeitos negativos na relação e convívio entre pais e filhos. Conforme será discutido, percebeu-se que a guarda compartilhada é uma opção de intervenção que possui o intuito de tentar reverter esse cenário prejudicial, para que a relação se torne saudável.

Contudo, diante de inúmeros casos apresentados, da enorme repercussão que essa prática vem causando, a Comissão dos Direitos Humanos aprovou a Lei 12.138 de 2010, Lei da Alienação Parental com o intuito de que o direito fundamental da criança e adolescente não seja ferido, prevendo meios que são capazes de impedir os efeitos dessa prática.

O objetivo é debater em torno da alienação parental como forma de violência psicológica e as medidas legais que são necessárias diante da prática, bem como a prevenção e intervenção para prevenir e/ou diminuir os casos da alienação parental.

METODOLOGIA

Para construção desse estudo de pesquisa, foi empregado o método de revisão bibliográfica. A pesquisa bibliográfica visa explicar um problema a partir de

referências teóricas publicadas em livros, artigos científicos, dissertações e teses, juntamente com a técnica de documentação indireta, que se dá por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Essa metodologia foi realizada a partir de obras já publicadas, buscando diversos autores e suas obras com intuito de reiterar e fortalecer o tema. Assim como, através da Lei 12.318/2010, que elenca definições e medidas legais.

2. A FAMÍLIA

A família é considerada uma importante instituição, também caracterizada como o alicerce responsável por promover a educação, formação e evolução do indivíduo, ou seja, é o primeiro ambiente que a criança e adolescente usufruem e participam. Neste sentido, BIROLI (2014) estabelece que:

A família é a instituição considerada responsável por estabelecer a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos na sociedade, ela tem papel fundamental no desenvolvimento de cada indivíduo e é de suma importância. Durante o ambiente familiar que é transmitido os valores morais, éticos e sociais que servirão de base para o processo de socialização no decorrer da vida da criança. (BIROLI, 2014, p. 07)

Neste viés, a família possui deveres morais, éticos e jurídicos para assegurar a boa criação e tudo que a envolve, para que seus filhos possuam direitos de convívio interno e externo ao ambiente familiar sem afetar o seu desenvolvimento pessoal.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA CRIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Acerca dos deveres familiares, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227, o princípio do melhor interesse da criança. Princípio este, que deve sempre ser observado pelos pais e pela sociedade em geral. O supramencionado artigo, aduz, *ipse litteris*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante enfatizar que quando ocorre o rompimento no relacionamento dos genitores, não significa que também há esse rompimento dos filhos com seus pais. A família possui o poder que é indiscutível e indelegável, ou seja, a relação de pais e filhos é fundamental para um desenvolvimento pessoal e mental significativo do menor, ambos os genitores são de grande importância na criação e bem-estar. Acerca da responsabilidade familiar, deve-se levar em consideração o que é estabelecido no artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

É entendido que o poder familiar possui essa grande responsabilidade e objetivo de proteção. Quando os pais se ausentam da execução dos deveres que lhe são exigidos para com os filhos, o Estado tem o direito de interceder para que as necessidades do menor sejam acolhidas. O descumprimento desse dever pode resultar em suspensão do poder familiar e, em casos mais graves, poderá haver a perda ou destituição familiar, conforme estabelecido no artigo 1.638 do Código Civil³.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

³ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

O Direito, principalmente, na seara familiar, ao longo dos anos, ganhou ajuda de outras áreas numa grande transversalidade de estudos, a exemplo da Psicologia que se intensificou em razão de problemáticas vividas pelas famílias como o divórcio não consensual e a busca por uma espécie de guarda que resulta em conflitos entre genitores que abalam a convivência familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 12.318 de 2010 tutela a questão da alienação parental. Convém trazer a discussão o quão sensível e delicado é o tema, tendo em vista as consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas de todos os envolvidos, tanto para os pais ou responsáveis legais quanto para as crianças e adolescentes.

3.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação possuem correlação, uma vez que a prática da alienação é o resultado da síndrome, entretanto, elas possuem definições distintas para melhor entendimento e conceito.

A Alienação Parental está relacionada ao genitor responsável pela guarda tenta alienar, afastando a criança do outro genitor. Isso acontece cada vez mais com o crescimento dos divórcios, principalmente quando o divórcio se dá por sentimento de vingança, onde ocorre a desmoralização do genitor com a criança alienada. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para disciplinar que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Já a Síndrome da Alienação é caracterizada pelos efeitos emocionais apresentados no comportamento das crianças que acabam sendo as vítimas nesse processo de Alienação. A Síndrome da Alienação Parental foi identificada em um estudo pelo profissional especialista no Departamento de Psiquiatria Infantil, Richard Gardner⁴

⁴ GARDNER (2002) p. 02

como sendo “*um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças*”.

Segundo o psiquiatra GARDNER (2002), sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, “*uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção*”. Resulta “*da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo*”.

Segundo Gardner, a síndrome se dá pela programação feita pelos genitores, com intuito de que a criança ou adolescente tenha sentimentos contrários pelo seu genitor(a), como por exemplo, rejeição, ódio e repúdio sem nenhuma justificativa.

Na maioria dos casos isso acontece em casos de divórcio, quando não há aceitação no término, resultando em possível guarda compartilhada. Podendo acontecer também em casos em que o ambas as partes negligencia dos filhos para “descontar” acontecimentos entre a relação, resultando em violência psicológica, ocasionando as sequelas emocionais.

3.2 ALIENAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

A alienação, por mais que também seja retratada que acontece em decorrência de divórcios, ela também ocorre quando ainda possuem a convivência em uma mesma residência, antes que haja a separação de fato. Maria Berenice Dias⁵ aponta em “*Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema*” que:

“O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não ocorreram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas.

⁵ Assim, afastasse de quem ama de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe que está com a guarda do filho. O pai pode assim agir em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. (BERENICE, 2010)

Apesar dos números apontar que é praticada após divórcios, a alienação também é praticada quando ainda dividem o mesmo teto. O que pode acabar resultando em violência psicológica, comportamento indiferente e desenvolvimento afetado.

No contexto da alienação parental no âmbito familiar, sempre ouvimos que os genitores são os responsáveis por alienar o menor. Mas é importante ressaltar que essa prática não está limitada aos genitores, pode ser feita por algum responsável da família, como por exemplo, avós, tios, qualquer pessoa que possua a guarda ou alguma autoridade sobre o menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura em seu art. 4º que é dever da família garantir que a criança e adolescente possua convivência familiar, assim como no art. 16, inciso V, que ressalta sobre o direito à liberdade de “*V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação*”.

De acordo com o Estatuto, essa relação familiar é assegurada às crianças e adolescentes para um convívio com sua família materna e parterna além dos seus genitores que por vezes são vistos como os únicos responsáveis por alienar, no entanto, essa prática não se limita a apenas a eles.

Sejam os responsáveis, genitores, ou alguém que esteja sob a guarda do menor e que pratiquem o ato de alienar, responderão pela prática que interfere na boa relação e desenvolvimento da pessoa alienada.

3.3 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS AO ALIENADO

A alienação pode resultar em preocupantes consequências psicológicas para a criança interferindo na saúde mental e o bem-estar emocional. Ressalte-se que uma das principais funções e obrigações dos pais é orientação que independe se os pais convivem ou estão separados. No art. 2º da Lei 12.318 de 2010, acerca da alienação tem-se que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática da alienação e a manipulação emocional pode configurar abuso físico e mental significativo, até efeitos traumáticos. De acordo com Calderaro & Carvalho (2005), “*a origem da depressão infantil possui associação com fatores biológicos e ambientais*”.

O Estatuto da Criança e do adolescente em seu art. 4º esclarece a violência psicológica na esfera da alienação e as medidas que poderão ser tomadas em decorrência desse ato.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II - violência psicológica:

(...)

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Sem dúvidas, essa prática pode acabar ocasionando graves consequências na vida da criança. Contudo, a intervenção de um profissional é de extrema importância para que o emocional e tudo que o envolve não venha se agravar com o tempo.

Segundo Gardner, em decorrência da síndrome da alienação a pessoa alienada passa por três estágios, inicialmente o primeiro estágio é considerado como leve, momento

em que ainda é difícil de constatar de fato a alienação, quando os genitores não conseguem conversar entre si. O segundo estágio se caracteriza como o estágio moderado, no qual o alienador começa a impedir que a criança tenha acesso a seu genitor (a), e o terceiro estágio, mais conhecido como o pior estágio, em que o menor passa a expressar que não quer conviver com uma das partes. Nesse terceiro e último estágio, como o próprio nome já diz, já podemos perceber que há a presença instalada da violência, resultando em séries de danos.

De acordo com (PINTO, 2002) são considerados mais de 20 milhões de crianças que sofrem violência no âmbito da alienação parental, números estes que não se trata apenas de crianças, os adolescentes e até adultos enfrentam problemas psicológicos, distúrbios de comportamento e uso excessivo de drogas.

É importante ressaltar que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aproximadamente 80% dos filhos que possuem pais divorciados ou esteja em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e cerca de 87,3% são as mães que detem a guarda.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM (2012), “72% dos adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados”. Os dados indicam também que crianças criadas sem a presença do pai têm duas vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e podem desenvolver quadros de rebeldia a partir da 3ª infância (6 a 12 anos). A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos. De um em cada quatro suicídios ou tentativas, três ocorreram em lares de pais ausentes/distantes ou indiferentes.

4. MEDIDAS LEGAIS PARA PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

A execução da alienação parental não é tipificada como um crime específico no Código Penal Brasileiro, sendo, contudo, considerada uma forma de violência e abuso psicológico. Dito isso, a Lei da Alienação, nº 12.318/2010, em seu art. 6º, afirma e prevê as medidas cabíveis a serem impostas devido a má postura do alienador.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar

seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Quando há indícios de alienação parental ela pode ser declarada mediante requerimento ou até mesmo de ofício, não necessariamente no início de um processo, mas, durante o seu percurso, conforme está estabelecido no art. 4º da Lei Nº 12.318, fortalecendo em seu parágrafo único.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A Lei nº 12.318/10, também esclarece que se não for possível a guarda compartilhada, em casos que seja de extrema necessidade, seja atribuída ou alterada a guarda que fará *jus* ao genitor que cria empecilhos para o menor ter contato com o outro genitor.

No que se refere as medidas para com as crianças, deverá também ser acionada medidas necessárias que vise combater graves problemas psicológicos. De acordo com SERAFIM (2012, p.87), *“Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas”*. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador através de uma capacitação em mediação familiar.

A assistência de um profissional da área da psicologia é considerada um fator muito importante para o desenvolvimento da criança que está entre seus genitores em uma briga litigiosa, separação e a alienação. A psicologia atua como um suporte

importante para que o menor a entenda seus sentimentos diante de tamanha pressão, como por exemplo, o medo, a raiva, os traumas, inseguranças, o que são resultados da violência psicológica dentro do ambiente familiar.

4.2 A GUARDA COMPARTILHADA E A RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei 13.058, da guarda compartilhada que entrou em vigor no ano de 2014, trouxe como grande objetivo certificar que a criança tenha convívio com ambos os genitores e que as decisões sobre o menor sejam tomadas conjuntamente evitando as possíveis práticas da alienação.

Conforme o Código Civil em seu artigo 1634, inciso II, estabelece que apesar da relação atual dos genitores é dever de ambos exercer o poder familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584.

É importante frisar que na guarda compartilhada não há responsabilidade sobre o menor em escolher com qual das partes irá ficar, visto que, a guarda compartilhada estabelece o convívio entre ambos. A guarda nos traz a ideia de proteger, manter seguro, entre seus sinônimos encontra-se vigilância, cuidado, defesa e criação. Portanto, através da guarda, compete aos pais vigiar, defender, cuidar, proteger e dirigir a vida de seus filhos, afirma Maria (MARIA DE QUINTAS, 2009).

A guarda compartilhada decorre dos divórcios, na melhor das hipóteses, para manter o convívio de ambos genitores para com os filhos pós separação. Nem sempre os divórcios são tão simples como deveriam ser e acabam se tornando briga familiar com apenas uma vítima, as crianças e adoelcentes. De acordo com o grande crescimento dos números de divórcios e com ele a alienação, a guarda compartilhada se tornou um grande aliado para atender o melhor interesse da criança com intuito de ser um grande aliado para que essa prática venha a diminuir.

É importante ressaltar que mesmo sendo uma aliada para um bom convívio dos

genitores com o menor e como intervenção para a alienação, a guarda compartilhada nem sempre consegue intervir inicialmente, visto que, essa prática pode acontecer quando os pais ainda residem no mesmo ambiente familiar com o menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental afetam muitas famílias há muito tempo, causando grande repercussão negativa e principalmente afetando a relação dos filhos com os pais e familiares, o que resulta em características preocupantes no desenvolvimento pessoal dos menores.

Com o surgimento da Lei da Alienação Parental, foi possível conduzir progressos importantes na esfera do Direito de Família. No entanto, é necessária uma busca de soluções efetivas, visto que esse tema nem sempre encontra a atenção necessária por parte do judiciário.

Não restam dúvidas que a relação dos genitores, tutores ou quaisquer que estejam sob guarda ou proteção dos menores é fundamental para seu desenvolvimento, independente da idade que eles possuam. Dessa forma, ambas relações precisam ser mantidas de maneira saudável, uma vez que essa é uma grande preocupação presente nas comoções que a alienação pode causar aos filhos que estão envolvidos.

Diante de toda análise, confirma-se que os deveres elencados no Estatuto da Criança e Adolescente, no Código Civil e na CF/88 são feridos pelo alienador que também fere os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. A forma que o alienador atua agrava a formação e desenvolvimento emocional e social dessas crianças e adolescentes em seu desenvolvimento.

Diante da importância que essa relação possui na vida da criança, é se faz necessário que seja atendido todos os cuidados e melhor interesse da criança e do adolescente de forma positiva. É indispensável que os genitores detenham maturidade, saibam separar seus sentimentos dos cuidados e responsabilidades enquanto genitores.

Contudo, podemos concluir e esperar que as possíveis prevenções sejam aplicadas com o grande intuito de diminuir cada vez mais o número de crianças alienadas e

com interferência psicológica no seu desenvolvimento. Dito isso, frisa-se mais um vez que, sendo a alienação apresentada como forma de violência psicológica, sejam aplicadas as medidas cabíveis aos alienadores, determinado no art. 6º da Lei de Alienação, e que as crianças sejam acompanhadas com grande apoio psicológico.

REFERÊNCIAS

BIROLI, F. (2014). Família: novos conceitos: A família moderna, Transformações na família. Ed. Fundação Perseu Abramos, Cap. 1. P. 7-24. São Paulo, SP. Disponível em: <https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>. Acesso em 11. de Abr. 2024. 11h37min.

BRASIL. Lei da guarda compartilhada. Planalto. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 02 de abr. de 2024. 17h05min.

CALDERARO, R. S. S; Carvalho, C. V. DEPRESSÃO NA INFÂNCIA: um estudo exploratório. Psicologia em Estudo, 2005 Disponível em: 10(2):181-189. <https://www.scielo.br/j/pe/a/JLzrCdvLvXmStGxKhrnBdvn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 de abr. 2024.

DIAS, Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. Artigo disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+> . Acesso em 02 de abr. 2024. 17h48min.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental.: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Arquivos. 2002. Disponível em: Acesso em: 22 mar. 2024.

JONAS A. Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança. O Portal dos Psicólogos, ISSN 1646-6977, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em 22 de abr. 2024.

LUZ, Valdemar P da. Manual de Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520446591. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito da Família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda Compartilhada: de acordo com a lei nº. 11.698\08. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO; Declaração dos Direitos das Crianças. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>. Acesso em 15 de abr. 2024.

PINTO GOES, Saulo. ALIENAÇÃO PARENTAL INTRAFAMILIAR – AMBIENTE FAMILIAR HOSTIL Juiz de direito. Disponível em:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file>. Acesso em 02. Abr. 2024. 17h57min.

PINTO, J. M. T. A. Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 19 abr. 2024.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PLANALTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=e%20objetos%20pessoa%20is,-,Art.,%2C%20aterrorizante%2C%20vexat%C3%B3rio%20ou%20constrangedor.&text=Art.,-19. Acesso em 15 de abr. 2024.

PLANALTO. Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

SERAFIM, Manuel. Dispositivo de Autoavaliação de Escola: entre a lógica do controlo e a lógica da regulação. 2012. Pag 87. Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19723/1/Serafim%20Manuel%20Teixeira%20Correia.pdf>.

Jonas A. Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança. O Portal dos Psicólogos, ISSN 1646-6977, 2017. Disponível em:

<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em 22 de abr. 2024.